



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 57 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2015
PROCESSO Nº.: 1/698/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002045-4
RECORRENTE: CEARÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA E CEJUL
RECORRIDA: AMBAS
AUTUANTE: Sergio Ricardo A. Sisnando
MATRÍCULA: 104.054-1-6
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 2. A empresa foi acusada de efetuar diversas operações utilizando a isenção condicionada do ICMS destinadas a contribuintes da SUFRAMA sem comprovar o efetivo internamento das mesmas. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 698/701, 899 DO Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS (ISENÇÃO CONDICIONADA). CONTRIBUINTE EFETUOU DIVERSAS OPERAÇÕES UTILIZANDO A ISENÇÃO CONDICIONADA DO ICMS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DA SUFRAMA SEM COMPROVAR O EFETIVO INTERNAMENTO DAS MESMAS, CONF. DETALHAMENTO CONTIDO NAS INF. COMPLEMENTARES”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 29.496,55
Multa (10%)	R\$ 29.496,55
Total a Pagar	R\$ 58.993,1

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Ordem de Serviço;
- Portaria;
- Termo de Início de fiscalização;
- Termo de Início de fiscalização;
- Termo de Início de fiscalização;
- Termo de conclusão; de fiscalização
- Relação "Falta de Recolhimento" – Saídas p/ SUFRAMA sem comprovação de Internamento;
- Termo de intimação;
- Resposta do Contribuinte em relação ao Termo de intimação;

A julgadora singular, considerando documento juntado em sede de impugnação pela autuada, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, excluindo do auto de infração a NF 55012, comprovadamente legítima quanto ao internamento das mercadorias que continha na Zona Franca de Manaus.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Principal	R\$ 27.993,48
Multa (10%)	R\$ 27.993,48
Total a Pagar	R\$ 55.986,96

Irresignada, a parte interpõe recurso ordinário pleiteando a anulação do auto de infração em virtude do seu parcial pagamento.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 268/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, negar-lhes provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CEARÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA E CEJUL** em face de **AMBAS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201002045-4 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas à zona franca de Manaus**, no período de 02/2006 a 08/2008; 10/2006 a 12/2006; 03/2007; 11/2007.

1. Das Preliminares

Não havendo discussões acerca de preliminares, partiremos para análise do mérito do auto de infração.

2. Do Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Importante, para uma melhor compreensão do tema em discussão, trazer à baile o que disciplina o art. 698 a 701, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 698 - São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus.

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

Art. 699 - Para fruição do benefício previsto no artigo anterior, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria, indicando expressamente na nota fiscal, o valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção.

Art. 700 - A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

§ 1º - A prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda deste Estado.

§ 2º - Considerar-se-á não efetivado o internamento da mercadoria na SUFRAMA, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago. (grifos)

Observando-se o disposto acima, não paira dúvidas de que há um procedimento específico, tarimbado em lei, no que se refere à isenção do ICMS para mercadorias que adentrem à Zona Franca de Manaus. No caso em discussão, de forma robusta, o agente atuante comprova a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ocorrência do ilícito, uma vez que a documentação que deveria acobertar a operação citada não fora demonstrada pelo recorrente:

Art. 899 - Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.

Contudo, o autuado, em sede de impugnação, junta às fls. 42 dos autos, DECLARAÇÃO DE INGRESSO lavrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, segundo o qual declara que as mercadorias acobertadas pela nota fiscal 55012 efetivamente ingressaram na área de exceção fiscal administrativa pela SUFRAMA, estando, portanto, beneficiada para ICMS.

Desta forma, não resta dúvidas acerca da idoneidade da isenção referente à citada nota fiscal, como bem decidiu a r. julgadora singular, acompanhada pela ilustre consultora tributária.

Em relação à ilicitude das demais operações objeto do auto de infração, como não houve prova em contrário pela recorrente, constituem-se como alvo do auto de infração.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, nego-lhes provimento, para que seja mantida a decisão de **Parcial Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 27.993,48
Multa (10%)	R\$ 27.993,48
Total a Pagar	R\$ 55.986,96

L

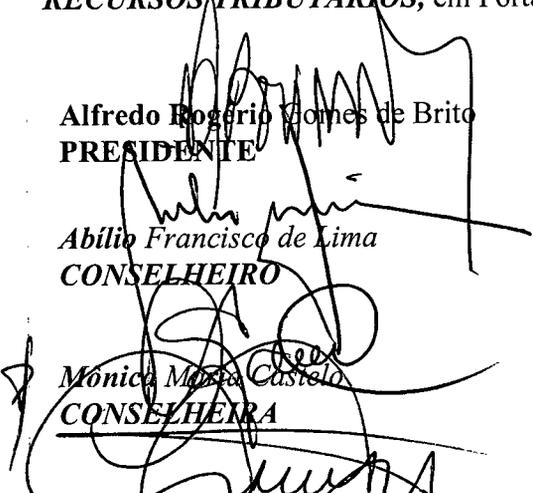


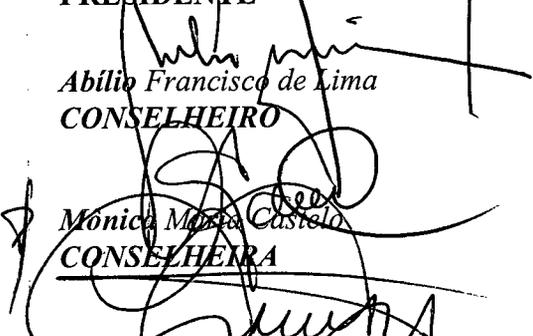
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

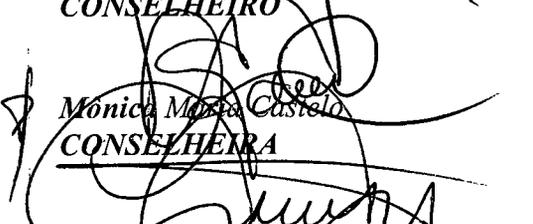
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente CEARÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA E CEJUL** e **Recorrido Ambos**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

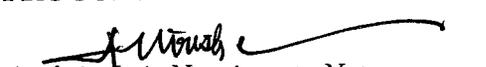

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO